



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.736, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUO SÓLIDOS, SOBRE A LIMPEZA E HIGIENE DOS LOGRADOUROS E ESPAÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Do Objeto e da Aplicação

Art. 1º Esta Lei disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por grandes geradores:

Parágrafo único. O gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, não é objeto das disposições desta Lei e deve obedecer às legislações específicas.

Art. 2º São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

- I** - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;
- II** - volume diário, por unidade autônoma, a partir de 200 litros de resíduos sólidos.

Capítulo II Definições e Conceitos

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I** - grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja o previsto no art. 2º, II;
- II** - resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;
- III** - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- IV** - serviço público de manejo de resíduos sólidos: o prestado em caráter compulsório, direta ou indiretamente, tendo como objeto os resíduos sólidos domiciliares e os equiparados a estes e incluindo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final.



LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2018.

(CONTINUAÇÃO)

TÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES DOS GRANDES GERADORES E PENALIDADES PELO
DESCUMPRIMENTO DA LEI

Capítulo I
Das Responsabilidades

Art. 4º Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que gerem e pelos ônus dele decorrentes.

Parágrafo único. Para execução de coleta e destinação final, os grandes geradores podem celebrar contratos com:

- I** - Empresas Contratadas para fazer o transporte para destinação final;
- II** - o próprio Município.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Teresópolis não é obrigada a ofertar os serviços de coleta, transporte e destinação final aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas.

§1º. A prestação de serviços do município aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas, seja para realização de coleta, transporte e destinação final, é remunerada mediante o pagamento de taxa a ser definida em regulamentação.

§2º. A prestação pelo município de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por grande gerador não implica ônus para este.

Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve:

- I** - informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;
- II** - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;
- III** - fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;
- IV** - permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;
- V** - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;
- VI** - dispor de armazenamento adequado para o resíduo gerado e local ambientalmente apropriado para disponibilizar para coleta.

Art. 7º. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Art. 8º. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.



Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Capítulo II Das Penalidades

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de acordo com o que estabelece o Código de Meio Ambiente do Município.

§1º. Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros.

§2º. O Poder Executivo, por meio de regulamento, deve tipificar as infrações aplicáveis.

TÍTULO III DOS RESÍDUOS GERADOS EM EVENTOS

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros, espaços públicos ou privados que gerem resíduos sólidos devem:

I - assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;

II - promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

III - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV - encaminhar para a disposição final os resíduos não passíveis de reciclagem nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo Município ao promotor de eventos se dá mediante contrato e é remunerada mediante o prévio pagamento de taxas a serem definidas em regulamentação.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES DE POSTURA

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 11. Para a imposição de multas previstas nesta Lei, o Poder Público Municipal, pelo órgão ou entidade competente, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§1º. São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§2º. São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 12. As multas são progressivas e serão fixas em decreto regulamentar à esta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2018.

(CONTINUAÇÃO)

Art. 13. A critério do órgão ou entidade municipal competente, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 14. O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês subsequente ao seu recebimento.

§1º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados “*pro rata dies*”.

§2º. Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

**Capítulo II
Das Penalidades**

Art. 15. Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana.

Art. 16. Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obras ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, áreas protegidas ou qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público.

**Capítulo III
Das Penalidades sobre a Higiene e Limpeza dos Logradouros e Outros Espaços Públicos**

Art. 17. Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo.

Art. 18. Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado prévia remoção dos detritos das mesas quando da ocorrência de alagamentos.

Art. 19. Lançar nas sarjetas, sumidouros e vias públicas em geral quaisquer detritos, resíduos e/ou objetos.

Art. 20. Vazar águas poluídas, tintas, óleos e outras substâncias poluentes nos logradouros e outros espaços públicos.

Art. 21. Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Art. 22. Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos.

Art. 23. Vazar qualquer tipo de resíduos em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de Teresópolis.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Além do pagamento das respectivas multas que serão definidas em decreto regulamentar, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de quatro horas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2018.

(CONTINUAÇÃO)

§1º. Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobrada dos responsáveis pela infração.

§2º. Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município de Teresópolis ou por este controladas.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, deve expedir os regulamentos necessários à aplicação desta Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

= Prefeito =